



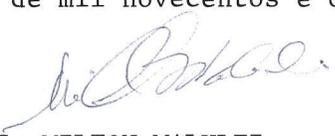
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C Ó R D Ã O Nº 749

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 03/89 - Classe XIII - Pedido de Retificação da Resolução nº 77/TRE/MS formulado pelo Partido da Frente Liberal-PFL - Paranaíba.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade em rejeitar a preliminar de não conhecimento do pedido proposta pelo ilustre Procurador. Quanto ao mérito unanimemente deferiram o pedido na forma do voto do relator. À maioria rejeitaram a proposição do Juiz Paulo Tadeu Haendchen no sentido de ser cumprida a decisão pela expedição de Resolução retificatória. Decisão contra o parecer.

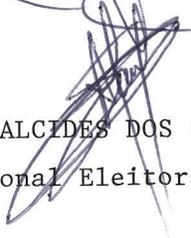
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e um dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove.


DES. MILTON MALULEI

Presidente


DRª SUZANA CAMARGO GOMES

Relatora


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador



1249

Nº 124/89

PROCESSO Nº 03/89 - XIII

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 77/88 -TRE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Partido da Frente Liberal, através da representação do seu diretório regional neste Estado e da representação no município de Paranaíba - mais os srs. suplen- tes de vereador ANTONIO TIAGO MACHADO e JOSÉ SATURNINO DA SILVA, ingressaram no dia 26.01.89, com o presente pedido de retificação de Resolução deste sodalício.

DO ATO IMPUGNADO:

Essa colenda corte, em data de 25 de ou- tubro de 1988, embasada no § 4º do art. 5º das Disposições Constitucionais Transitórias, resolveu declarar os números de vereadores que deveriam compor as Câmaras Municipais no Estado de Mato Grosso do Sul. É este ato que os peticioná-



Nº 124/89

fls.02

peticionários pretendem ver retificado para fazer constar o número de 13 (treze) vereadores para a Câmara de Paranaíba ao invés dos 11 (onze) fixados na Resolução nº 77 de 25 de outubro de 1988, e animaram-se à promoção ancorados da Lei orgânica dos Municípios.

ÍNCLITOS JULGADORES:

Esse Colendo Colegiado já se pronunciou em situação outra, semelhante a esta, quando houve por bem não conhecer do pedido de reformulação da mesma Resolução ' 77/88, conforme nos pronunciámos às fls. 24/25, todavia, o presente processo após diligências determinadas pelo Excelentíssimo Juiz relator acrescenta subsídios que vêm distinguir do processo anterior, apesar da similitude no objetivo. De fato está demonstrado nos presentes autos que anteriormente às eleições municipais de 1988, a Câmara de Vereadores de Paranaíba elegera 13 (treze) vereadores, tendo a resolução questionada diminuído para 11 (onze) as vagas naquela edilidade. Face a essa demonstração merece apreciação o mérito do pedido.

DA NATUREZA JURIDICA DO ATO IMPUGNADO:

No dizer de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro - 9ª edição - pág. 136 - "Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos), ou pelos presidentes de tribunais e órgãos legislativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais."

No caso, a Resolução 77/88 é um ato ad-



administrativo normativo judicial, porque consubstanciado nu ma decisão do colegiado, cuja decisão, a meu ver não pas-sível de reformulação pelo mesmo colegiado. Também irrecor rível, consoante o parágrafo único do art. 29 do Código Elei-toral.

NO MÉRITO:

A novel Constituição da República, insti-tuiu uma nova ordem Jurídica no País sem revogar expressamen-te a legislação ordinária vigente, contudo, evidente que não mais tem eficácia qualquer dispositivó legal que a con-trarie. Ora se a própria Magna Carta atribui ao Tribunal Re-gional Eleitoral competência para regulamentar matéria nela prevista, sem impor qualquer outra restrição de cunho legal, consoante a letra do § 4º do art. 5º - ADT : " o número de vereadores por município será fixado, para a representação ' eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Consti-tuição". Note-se que o único parâmetro a ser seguido pelo TRE é aquele estipulado no próprio texto Constitucional, qual seja, no caso, a alinea "a" citado inciso IV - verbis : "mí-nimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes", não pode, portanto, preten-der-se aplicabilidade da Lei Estadual na matéria sub judice. Nessa parte não mais vige a Lei Orgânica, uma vez regulamen-tado como foi pela Resolução 77/88, o dispositivo constitu-cional e nos moldes preconizados na Lei Maior. Como demons-trado, não exigiu o legislador constitucional que o TRE pres-tasse obediência a qualquer legislação ordinária, nem mesmo a Lei Complementar Estadual intitulada - Lei Orgânica dos Mu-nicípios.

Também não há que se falar em contrarieda



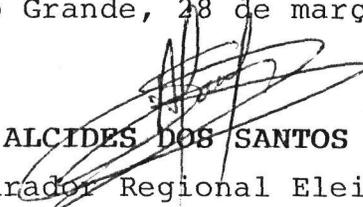


contrariedade aos arts. 29 e seguintes da C.F. que tratam dos Municípios, senão vejamos: o "caput" do art. 29 assim se expressa: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:" Da leitura, quer me parecer plenamente evidenciado que a Lei Orgânica referida pelo constituinte será aquela votada e aprovada pela Câmara de Vereadores, cujo diploma, sabidamente ainda não existe porque dependente da Constituição Estadual. E mesmo que já houvesse sido promulgada, os números de vereadores para as Câmaras referente as eleições de 1988 deveria, mesmo assim, serem fixados pelos TRE(s), face à norma específica expressa no § 4º do art. 5º do ADT.

Por outro lado, como se observa dos dados anexos aos autos o número de habitantes do município de Paranaíba está muito aquém de um milhão de habitantes, ou seja, conta a comuna com pouco mais de 5% desse número. Logo, mesmo considerando a pouca densidade populacional dos municípios de Mato Grosso do Sul, as onze vagas fixadas para a edilidade de Paranaíba guarda coerência, inclusive com os números de vereadores das Câmaras dos outros municípios sul-matogrosses.

Dessorte, somos pelo improvimento do pedido de retificação da resolução nº 77/88, caso entenda essa Colenda Corte de apreciar o mérito.

Campo Grande, 28 de março de 1989


ALCIDES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral